

# **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

## **Lei nº 855/2024.**

Ementa: Autoriza o reconhecimento administrativo, pelo Poder Executivo, do Instituto da Prescrição Tributária.

Art. 1º. Fica o Município de Conselheiro Mairinck/PR, por meio de Decreto, autorizado a reconhecer, em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários e não tributários já inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que inexistam sobre eles causas legais de suspensão de exigibilidade, e que decorridos 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, e não incidam sobre eles algumas das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Art. 2º. A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a desistir das execuções fiscais distribuídas até de 31 de dezembro de 2023, cujo montante atualizado, na forma da legislação tributária municipal, seja igual ou inferior a 04 (quatro) vezes ao valor correspondente à Unidade Fiscal de Referência do Município de Conselheiro Mairinck/PR, na data do peticionamento de desistência, e desde que não haja sobre elas a incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

§ 1º. As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no *caput* desse artigo poderão, após análise de sua viabilidade pelo Setor de Tributação, ser encaminhadas à protesto extrajudicial.

§ 2º. Após a extinção da ação, na hipótese de não serem encaminhadas a protesto, ou do protesto não surtir efeito, verificados os requisitos legais da prescrição, se procederá a extinção do crédito, por meio de Decreto.

Art. 3º. A Procuradoria Jurídica fica autorizada ainda a desistir ou de propor execuções fiscais nos seguintes casos:

# **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

I - Quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), há mais de 5 (cinco) anos.

II - Quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecido pelo Setor Municipal de Finanças e/ou de Tributos os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

III - Quando se tratar de execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido e não ter sido proposta em face do seu espólio, representado pelo inventariante e ou, se for o caso, por todos os seus herdeiros.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, verificado os requisitos legais da prescrição, após o arquivamento da ação se procederá a extinção do crédito, por meio de Decreto.

Art. 4º. Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o débito consolidado a ajuizar, for inferior ou igual ao limite previsto no art. 2º desta Lei, com fundamento nos Princípios Administrativos da Economicidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Eficiência.

Parágrafo único. Os limites previstos neste artigo não se aplicam:

- a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;
- b) aos casos de substituição e retenção tributárias;
- c) demais casos em que a Procuradoria Jurídica entender necessário o ajuizamento

Art. 5º. Compete ao Setor de Tributação do Município efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta Lei, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário.

# **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck/PR, 08 de Novembro de 2024.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues

Prefeito Municipal